TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 135910/11
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO: CLODOALDO PAVIANI, JOSÉ CLAUDIR SUCHOW, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1225/22 - Tribunal Pleno

Representação. Fatos supostamente irregulares praticados entre 2001 e 2008. Decurso do tempo. Inviabilidade de enfretamento do mérito. Encerramento do processo sem julgamento de mérito.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação formulada pelo então Prefeito de Marquinho, Sr. José Claudir Suchow, em face do ex-Prefeito Luiz Cezar Baptistel, em razão de supostas irregularidades ocorridas entre 2001 e 2008.

Relatou o Representante, por meio da peça 02, fls. 01 a 04, em síntese, que houve prejuízo ao erário em relação às seguintes situações:

> i) Ao pagamento de diárias, sem que dos empenhos contasse a respectiva destinação, além da falta de comprovação da origem da despesa (ausência de requisição, art. 5º da Lei Municipal nº 172/2004), tendo sido indevidamente beneficiados o Ex-Prefeito, seu irmão, Sr. Marcos Baptistel, sua cunhada, Sra. Maria Ivanis Baptistel e os servidores, Sr. Rosane Borges de Oliveira, Erbari Francisco de Ramos, Maria Jucelei Acoordi e Clodoaldo Pavian;
> ii) À prestação de serviços (precedida ou não, de procedimento licitatório), tendo como fornecedor Rogério Galo e objeto Licença de Sistema de Contabilidade, já que, de acordo com os empenhos, verificou-se ausência de notas fiscais, ou inconsistência quanto às atinentes descrições, ausência de dispensa de licitação, de cópia de cheque e ordem de pagamento, assim como existência de empenhos fracionando as despesas relacionadas;
> iii) À ausência de dispensa de licitação, data e comprovação do recebimento da mercadoria, para aquisição de material farmacológico (Lumed Distribuidora de Medicamentos LTDA – ME e GS Comércio de Materiais Hospitalares Ltda.), de impressos (Gráfica Mariner Ltda.), de material gráfico (Leiva Nedi Rigo de Oliveira), e de recapagem e reforço de pneus

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.WTIC.KTBT.4

(Ricardo Ferreira de Albuquerque – ME), tendo os departamentos competentes afirmado desconhecerem o recebimento dessas mercadorias;
iv) À aquisição, precedida de licitação, de materiais de construção (Marmatec – Marcelino Materiais de Construção Ltda. – ME), de peças e outros serviços, junto aos fornecedores Rogef Comércio de Peças Ltda., Wagner José Laurindo, A.O. Fausto Auto Peças, e F.M. Pneus Ltda., de combustíveis e lubrificantes (Auto Posto Piquiri), de horas máquinas (Pedreira Sul Britas Ltda.), e de auto peças (Agassi e Viencz Comércio de Auto Preças Ltda. E Indy Comércio de Auto Peças Ltda.), em que não teria havia autorização, assinatura nas notas fiscais, data e comprovação de recebimento da mercadoria.

Por meio do Despacho 645/11 – GP, peça 07, o feito foi remetido à Corregedoria Geral para apreciação. Em ato contínuo, por meio do Despacho 654/11 – GCG, peça 08, foi recebida a representação e determinada a citação do Ex-Prefeito Luiz Cezar Baptistel e de seu Controlador Interno, Sr. Clodoaldo Paviani, para apresentarem defesa.

Em resposta (peça 13), o Sr. Luiz Cezar Baptistel apontou que requereu junto ao Chefe do Executivo Municipal o acesso aos documentos do período apontado na representação, bem como cópia dos documentos necessários à defesa, porém, sem êxito até o momento da protocolização da resposta. No que se refere ao apontamento acerca das diárias, declarou que havia controle mediante documentos de autorização, que não foram considerados no trabalho da auditoria. Em razão do decurso do tempo, relatou não possuir condições para juntar os documentos. Acerca das compras realizadas sem licitação, ressaltou que a Prefeitura possuía Comissão para recebimento de bens e mercadorias regularmente constituída, a qual deveria ter sido observada pela contadora para verificação da suposta ausência de comprovação da entrega. Alegou também que os empenhos levantados na representação têm como objeto material farmacológico, pagamento de impressos, material gráfico, recape e reforço de pneus feitos de abril de 2007 a dezembro de 2008, e por conta do decurso do tempo não possuía condições de levantar os dados. Destacou, ainda, que todas as despesas seguiram o devido processo licitatório, devido empenho, pagamento, cheque nominal ao fornecedor e comprovante de pagamento, porém em razão do tempo, não possuía condições de resposta precisa.

Visando dar seguimento ao trâmite, foi exarado o Despacho nº 770/12 (peça 31), determinando a expedição de ofício ao Município de Marquinho, direcionado à pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem fornecidos os documentos e permitido o acesso aos dados requeridos pelo Sr. Luiz Cezar Baptistel. Contudo, houve o decurso do prazo sem a apresentação da documentação requerida. Em resposta, o Município de Marquinho (peça 44), por meio de seu representante legal, alegou que houve perda do objeto do Despacho 654/2011, em razão da alteração do Gestor Municipal. Ainda, requereu prazo de 120 (cento e vinte dias) para apresentação do contraditório, uma vez que os fatos narrados na denúncia ocorreram há mais de 10 (dez) anos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.WTIC.KTBT.4

Ao ser remetido o feito ao Gabinete da Corregedoria Geral para apreciação, foi exarado o Despacho nº 2095/16, peça 46, no qual restou consignado que a alegação de perda de objeto não encontrou amparo legal para prosperar, tendo em vista que "*mesmo após o encerramento do mandato o atual gestor continuará compondo o polo passivo desta demanda*". Ademais, o pedido de dilação de prazo foi rejeitado por haver sido requerido intempestivamente, tendo o feito seguido para as apreciações técnicas.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1576/22-CGM, peça 51, a Unidade se manifestou pelo encerramento do processo, sem julgamento de mérito, em razão da impossibilidade de adequado exame da matéria, bem como do tempo decorrido desde a ocorrências dos fatos.

O Setor Técnico destacou que, os fatos teriam ocorrido nos anos de 2001 a 2008, sendo que a comunicação das irregularidades a esta Corte se deu apenas em 2011. Nessa esteira, mesmo que o posicionamento majoritário seja no sentido de que as ações que visam ao ressarcimento ao erário são imprescritíveis, a imposição do ônus de provar a regular aplicação dos recursos públicos sem limite temporal pode resultar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Isso porque ao se considerar o extenso período decorrido, é inegável que são imensas as dificuldades para que o responsável possa apresentar provas, impossibilitando uma defesa eficaz. Portanto, diante do tempo decorrido, que torna infrutífera a realização de novas diligências, bem como dos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e razoável duração do processo, não havendo nos autos elementos suficientes para emissão de juízo sobre os fatos, portanto, inviável o julgamento de mérito sem que haja ofensa aos ditames constitucionais.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 372/22-4PC, peça 52, manifestou-se em consonância com a análise fática e jurídica exposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal, manifesta-se pelo trancamento dos autos, na forma do art. 20 da LOTC.

2. VOTO

Analisando a Representação, mostra-se razoável o entendimento exarado pelo Setor Técnico e corroborado pelo Órgão Ministerial, no sentido de que a imposição do ônus de provar a regular aplicação dos recursos públicos sem limite temporal pode resultar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, pois os fatos em questão ocorreram entre 2001 e 2008, porém, a comunicação apenas se deu perante este Tribunal no ano 2011.

Dessa forma, ao se considerar o largo período decorrido, é inegável que as dificuldades para que o responsável possa apresentar provas são evidentes, o que impossibilita uma defesa eficaz. Portanto, diante do tempo decorrido (mais de 20 anos dos primeiros supostos fatos) que torna infrutífera a realização de novas diligências, bem como dos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e razoável duração do processo, não se encontra nos autos elementos suficientes para

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.WTIC.KTBT.4

emissão de juízo de valor, o que torna inviável o julgamento de mérito sem que haja ofensa aos ditames constitucionais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento do técnico e do douto *Parquet.*

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar pelo encerramento sem apreciação do mérito, bem como o devido arquivamento da presente Representação.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar pelo encerramento sem apreciação do mérito, bem como o devido arquivamento da presente Representação.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2022 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.WTIC.KTBT.4